

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC- 09/2001**

Disciplina a comprovação do pagamento de diárias pelas administrações municipais e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 3º. da Lei Complementar Estadual nº. 18, de 13 de julho de 1993 (LOTCE),

**RESOLVE**

Art. 1º. - O pagamento de diárias atribuídas a Agentes Políticos (Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores) e servidores municipais deve fundamentar-se em norma legal prévia e específica, compatível com a Lei Orgânica Municipal e com a Lei Orçamentária Anual.

Art. 2º. - Deverão ser formalizados processos em relação ao objetivo de cada concessão de diárias, instruídos, pelo menos, com os documentos e informações a seguir indicados:

I - requerimento do agente interessado, indicando o objetivo do deslocamento, a duração deste último, a quantidade e o valor total de diárias solicitado e, finalmente, o dispositivo legal em que se apóia o pedido;

II - indicação do meio de transporte a ser utilizado;

III - deferimento do pedido, confirmando ou retificando expressamente a quantidade de diárias e o respectivo valor;

IV - nota ou comprovante de empenho ou de subempenho da despesa e recibo do interessado;

V - declaração do interessado confirmando a realização da viagem, sempre que possível acompanhada de comprovantes de despesas de transporte e hospedagem pertinentes.

Parágrafo único – Na hipótese de não coincidência entre a quantidade de diárias concedida e a de dias de efetivo deslocamento, serão juntados aos processos correspondentes os dados e documentos relativos à redução do período inicialmente considerado e devolução de diárias não utilizadas ou, alternativamente, à ampliação do período e à complementação do valor devido.

Art. 3º. - Consideram-se passíveis de cobertura, através de diárias, despesas de alimentação, pousada e locomoção fora do Município, para trato de assuntos de interesse da administração pública municipal.

Art. 4º. - Os autos dos processos relativos a pagamentos de diárias deverão permanecer no órgão competente da administração, até cinco anos após o julgamento das contas relativas ao exercício de referência, e serão apresentados à fiscalização do Tribunal sempre que solicitados.

Parágrafo único – A não apresentação, nos termos do "caput" deste artigo, constituirá embaraço à fiscalização, sujeito às penalidades previstas na LOTCE e à classificação da despesa como não comprovada.

Art. 5º. - Serão considerados como despesas irregulares os pagamentos de diárias feitos em desacordo com o disposto nesta Resolução.

Art. 6º. - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. - Revogam-se as disposições em contrário.

***Publique-se, registre-se e cumpra-se.***

***Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino***

***João Pessoa, 18 de julho de 2.001***

---

***Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes***

***Presidente***

---

*Conselheiro Marcos Ubiratan Guedes Pereira*

---

*Conselheiro Juarez Farias*

---

*Conselheiro Gleryston Holanda de Lucena*

---

*Conselheiro José Marques Mariz*

---

*Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos*

---

*Conselheiro Substituto Nilton Gomes de Sousa*

*Fui presente:*

---

*Carlos Martins Leite*

*Procurador Geral do*

*Ministério Público junto ao TCE-Pb*